



PROCESSO N° TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471

A C Ó R D ã O  
4ª Turma  
GMALR/AMC

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA N° 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no sentido de que "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". II. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. III. O conceito de



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018. **IV.** A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. **V.** Desse modo, ao concluir que a garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT alcança também os trabalhadores temporários, o Tribunal Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência do TST. Demonstrada transcendência política da causa. **VI. Recurso de revista de**



PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471

que se conhece e a que se dá provimento.

**2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **II.** No caso, a parte Recorrente não transcreveu o trecho que contém o prequestionamento da tese que pretende debater. **III.** Portanto, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**, em que é Recorrente **AÇÃO RH LTDA. - ME** e Recorridas **GISLAINE SILVA BARROS** e **ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida apenas quanto ao tema "*Rescisão do Contrato de Trabalho/ Reintegração/ Readmissão ou Indenização/ Gestante*".

Não há contrarrazões ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

A parte recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

A Recorrente pretende o processamento do seu recurso de revista por violação do art. 10. II, "b" do ADCT e contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Argumenta que "a decisão do eg. TRT da 1ª Região que defere o pedido de indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestante a empregada contratada por prazo determinado contraria o entendimento atual do e. Tribunal Pleno, conforme julgamento do IAC 5639-31-2013-12-0051".

Alega que "a intenção do legislador, no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é claramente evitar atitudes discriminatórias, porém, esta situação não se configura quando o contrato possui, desde o início, prazo certo para terminar, como ocorre nas hipóteses de trabalho temporário".

Consta do acórdão recorrido:

**“Da estabilidade provisória da gestante, com reintegração**

O MM. Juiz condena a 1ª Ré na reintegração da Autora, considerando o período estável ainda em curso, à época da dispensa, com pagamento das parcelas devidas da dispensa até a reintegração efetiva, ressaltando, ainda, que a prorrogação torna o prazo do contrato indeterminado. Defere, também, a tutela de urgência pleiteada.

A Autora foi contratada pela 1ª Ré em 15/01/2018, como auxiliar administrativo, no prazo de 90 dias, sendo prorrogado por mais 180 dias, com previsão de término em 15/10/2018. Narra que prestava serviços à 2ª Ré e que, em 28/09/2019, descobriu a gravidez, tendo comunicado o fato à 2ª Ré, tomadora dos serviços, e também à 1ª Ré, sendo esta por escrito. Foi dispensada em 11.10.2018 (fls. 24/32, Id 02166b7 a 829a650).



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

A Ré, na defesa (fls. 134, Id a51352e), aduz que a contratação se deu para atender à necessidade de substituição temporária da 2ª Demandada, na forma da Lei 6.019/74, por conta da licença-maternidade de uma empregada dessa última, tendo a Demandante ciência da transitoriedade da relação, e que a pretensa estabilidade se aplica somente aos contratos por prazo indeterminado.

Os documentos de fls. 29/30, Id 31c8277 e afb404e confirmam que a Autora estava com 7 semanas de gestação, no período da dispensa.

Nos termos da Súmula nº 244, I, do C.TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Conforme estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que visa a tutela do nascituro, não dispondo o preceito constitucional de nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho,

Neste sentido são os julgados proferidos no C.TST, *verbis*:

**"RECURSO DE REVISTA 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. A garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro. Dessa forma, constatada a gravidez da empregada quando da ruptura contratual, deve ser reconhecida a estabilidade da gestante ao emprego, ainda que se trate de contrato temporário (Súmula nº 244, III). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)"** (RR - 1229- 67.2013.5.07.0018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

**"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato temporário ou por tempo determinado. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de terem as**



PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471

empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua nova redação. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1972-39.2012.5.02.0087, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)

Em processos idênticos ao presente assim se manifestou este E. TRT/RJ, *verbis*:

**"ESTABILIDADE DA GESTANTE - ART. 10, II, "b", DO ADCT - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - SÚMULA Nº 244, III, DO TST I - O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante à gestante, "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", estabilidade em seu emprego, não podendo ela ser dispensada de forma arbitrária ou sem justa causa. E a Súmula nº 244, item III, do c. TST sedimenta a posição da nossa mais alta corte trabalhista, para a qual o direito à estabilidade é atribuído igualmente a empregadas contratadas sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74). II - No caso vertente, restou comprovado que a gestação da parte autora teve início antes de sua dispensa pela primeira ré, razão pela qual lhe deve ser concedido o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, bem como as respectivas integrações remuneratórias. III - Recurso ordinário conhecido e não provido." (Processo TRT/RJ, RO-0011661-66.2015.5.01.0205, Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão, 5ª Turma, publicado no DEJT de 22.06.2016)**

**"ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO COM AMPARO NA LEI 6.019/74. A jurisprudência do TST, expressa por meio da Súmula 244, III, é inequívoca ao assegurar a estabilidade gestante inclusive à empregada admitida por meio de contrato por prazo determinado." (Processo TRT/RJ, RO-0100348-23.2016.5.01.0063, Relator Desembargador Angelo Galvão Zamorano, 6ª Turma, publicado no DEJT de 07.03.2017)**



PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471

Ainda que se trata e contrato de aprendiz, é entendimento sedimentado pelo C. TST, que tal fato não é óbice à estabilidade provisória, conforme se infere dos seguintes julgados:

**"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRENDIZAGEM. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244/TST. De acordo com o entendimento atual do TST, é garantida a estabilidade provisória à gestante, ainda que sua admissão tenha ocorrido por meio de contrato por prazo determinado, nos moldes da Súmula nº 244, III, desta Corte. Considerando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado, a reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego, nos moldes do referido verbete jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000790-56.2015.5.02.0261, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 11/4/2017)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE APRENDIZAGEM. COMPATIBILIDADE. Nos termos do item III da Súmula 244 desta Corte, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". O fato de a contratação ser temporária, nos moldes do art. 428 da CLT, de acordo com a redação conferida pela Lei nº 10.097/2000, não afasta a estabilidade garantida à gestante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."(AIRR-10692-34.2015.5.15.0020, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 17/3/2017)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MANPOWER STAFFING LTDA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ESTABILIDADE À GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NÃO PROVIMENTO. O entendimento consagrado na Súmula n.º 244, item III, do TST decorreu da necessidade de lapidar**





PROCESSO N° TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471

a jurisprudência firmada nesta Corte Trabalhista, de modo a harmonizá-la ainda mais com o tratamento privilegiado que, por questões de ordem social e por se tratar de norma de envergadura constitucional, deve ser dispensado ao estado gravídico, ao nascituro e ao período inicial da maternidade. E exatamente pelos valores sociais envolvidos, a orientação contida no verbete em questão alcança qualquer modalidade de contrato por prazo determinado, incluindo os previstos na Lei n.º 6.019/74, os de experiência e os de aprendizagem. **Agravo de Instrumento da Reclamada Manpower conhecido e não provido.**" (AIRR-11333-25.2014.5.15.0095, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 3/3/2017)

**"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A teor da Súmula n° 244, item III, desta Corte Superior, é pacífico que "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Nesta esteira, insta salientar que a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estabilidade provisória da gestante é aplicável às trabalhadoras contratadas mediante contrato de aprendizagem, o que se amolda à hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."** (RR-2733-48.2014.5.02.0201, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma; DEJT 9/12/2016) **Nego provimento**".

Restou consignado no acórdão regional que *"conforme estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que visa a tutela do nascituro, não dispondo o preceito constitucional de nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, alcançando também os trabalhadores temporários, como é o caso da Autora"*.

No entanto, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no



**PROCESSO N° TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

sentido de que *"é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*.

A meu juízo, não existe estabilidade provisória em contrato sob regime de trabalho temporário previsto na Lei n° 6.019/74, com reintegração ou à indenização equivalente, visto que não há dispensa arbitrária nem por justa causa, mas, sim, termino do contrato no dia estipulado pelos contratantes.

Com efeito, o contrato por prazo determinado (cujo contrato de trabalho temporário é uma de suas modalidades) e a estabilidade são institutos incompatíveis entre si, que visam situações totalmente opostas, visto que o primeiro estabelece um termo final ao contrato e o segundo, a seu turno, objetiva manter o contrato de trabalho vigente.

Impende ainda destacar que, em face do princípio da legalidade, inscrito no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, b, do ADCT não beneficia a empregada gestante admitida por tempo determinado, uma vez que o término do prazo do contrato não configura "dispensa arbitrária" ou sem justa causa.

Reza o referido dispositivo da Lei n° 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado:

**Art. 1º** As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

[...]

§ 4º **São garantidas as estabilidades provisórias da gestante;** do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art 118 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,



**PROCESSO N° TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

**durante a vigência do contrato por prazo determinado**, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Cabe deixar claro o conflito de teses, pois dispõe a Súmula 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado**. (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A tese firmada no Tema 497 da repercussão geral dispõe que:

A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à **dispensa sem justa causa**.

Como se constata, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho.

Resta evidente que o STF optou com proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, **a terminação do contrato por prazo determinado** (termo, fato suscetível de previsão aproximada e obra certa) etc.

O próprio conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato).

Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ante a superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018.

Em derradeira análise, cabe ressaltar que a tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral.

São os fundamentos pelos quais, ainda que houvesse decisão desta Eg. Quarta Turma no sentido da aplicabilidade da Súmula 244, item III, deste Tribunal Superior, haveria flagrante conflito com a tese fixada pelo STF no Tema 497 da repercussão geral, devendo prevalecer a inteligência estabelecida pela jurisdição constitucional do Supremo Tribunal, gerando overruling do entendimento do TST. Isso porque, na extinção do contrato de trabalho por prazo determinado não se dá por ato de vontade do empregador (dispensa), mas, sim, ajuste do seu fim por manifestação de vontade de ambas as partes (empregado e empregador). Tecnicamente, não há dispensa, mas sim terminação do contrato pelo advento do seu termo, da conclusão de fato suscetível de previsão aproximada ou dos serviços especificados.

Assim sendo, **reconheço** a existência de **transcendência política da causa** e, em consequência, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

**1.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Uma vez que o objetivo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é a demonstração do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, o atendimento a essa exigência se faz com a transcrição do trecho da decisão recorrida, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, pois o prequestionamento é requisito indispensável para o processamento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1).

Como se observa, parte não transcreveu o trecho do caso concreto a partir das quais a Corte Regional resolveu a controvérsia e que é objeto do recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

**Não conheço.**

**2. MÉRITO**

**2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

Em face do reconhecimento da transcendência política da causa e do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, seu **provimento** é medida que se impõe, para excluir da condenação a obrigação de "reintegrar a autora ao emprego, com pagamento das parcelas devidas da dispensa até a reintegração efetiva" (sentença, fl. 208).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**(a) não conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT";

**(b) reconhecer** a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", a fim de **conhecer do recurso** de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir da condenação a obrigação de "reintegrar a



**PROCESSO N° TST-RR-101854-03.2018.5.01.0471**

*autora ao emprego, com pagamento das parcelas devidas da dispensa até a reintegração efetiva" (sentença, fl. 208).*

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041DFAC1C22B06B5.